

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO - MG.

Ref.:

Processo nº: 61/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 08/2023

Edital nº: 08/2023

Tipo: Técnica e Preço

Regime de execução: Empreitada a preço global

ÁSECTTA ASSESSORIA EM CONCURSOS & PROCESSOS SELETIVOS - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.477.570/0001 - 00, com sede na Rua Maria Aparecida Guimaraes Machado, nº 97, Bairro Shopping Park, Cidade/UF Uberlândia - MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Rogerio Borges de Carvalho, brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.234.391 Órgão Expedidor/UF e CPF nº 051.807.656 - 33, residente e domiciliado na Rua Maria Aparecida Guimaraes Machado, nº 97, Bairro Shopping Park, Cidade/UF Uberlândia - MG, apresentar,

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos pontos que afrontam princípios legais, importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a ampla concorrência no presente edital conforme exposto, fato preponderante que culminou em apresentar a presente impugnação.

Requer-se, ad cautelam, que dada ao ensejo da presente, requer que seja determinada a imediata **SUSPENSÃO** do certame, até o julgamento da presente impugnação, com a posterior retificação do edital e sua **REPUBLICAÇÃO**, nos termos do art. 21, §4º da Lei de Licitações.

O instrumento convocatório possui flagrante erro no que diz respeito às exigências de qualificação técnica, **extrapolando as limitações de exigências previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93.**

Tal exigência frustra o caráter competitivo do Pregão que visa obter o menor preço e a melhor proposta, pois impõe condições e limitações de participação sem justificativa técnica e sem necessidade. Tais exigências não trazem nenhum respaldo técnico ou garantia para a contratante.

O edital não deve possuir exigência desnecessária que impõe condição e limitação para participação, pois frustra o caráter competitivo e não promove a ampla concorrência, dependendo do caso podendo até ser configurado direcionamentos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva tendo em vista os ditames do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

Conforme previsão no Edital.

SEÇÃO XXI - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

107. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente Edital, até 05(cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”, devendo a Administração da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

108. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

109. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar desta Tomada de Preços, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

110. A impugnação interposta deverá ser comunicada à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - MG.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados de Planejamento, Organização e Aplicação de Concurso Público, Processo Seletivo Público e Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos da Administração Direta do Município de Monte Carmelo, com inscrição via internet, compreendendo elaboração, aplicação, fiscalização, correção e divulgação do resultado das provas, bem como realização de todas as etapas do certame, inclusive a implantação de mecanismos de segurança, de acordo com as condições previstas no Termo de Referência, parte integrante e inseparável deste edital.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital, verificou-se que regramento editalício afronta princípios legais, e portanto são irregularidades, quanto as condições para participação na licitação.

Da desnecessidade de Registro no CRA e Atestados Registrado no CRA, e demais Irregularidades no Edital.

Conforme previsto no Edital.

Ao Analisarmos o edital encontramos vícios insanáveis, devido que o edital tem que ser transparente, obedecer a lei 8.666/93 e demais legislação correlata, para qualquer tipo de licitação ou possível benefício.

Para somente empresas que tenha a estrutura que a Administração Pública deseja, pode-se entender supostamente como direcionamento, vício que não pode existir no edital, então vejamos.

De acordo com a [Lei Geral de Licitações nº 8.666/93](#):

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

Isso vem sendo cobrado há anos pelo Tribunal de Contas da União, mas ainda são comuns os excessos nos editais. Nesses casos, ninguém melhor do que o próprio empresário, que possui o *feeling* da sua atividade comercial, para identificar se as regras legais estão sendo violadas, inclusive de forma implícita.

Para fazer um trabalho seguro, o empresário deve realizar uma comparação criteriosa, ponto a ponto do edital, com as características ou especificações de seus próprios produtos e serviços e aqueles das outras empresas do mercado no qual atua. E mais uma vez são oportunos exemplos de outros editais similares, além da apresentação de explicações estritamente técnicas que justifiquem porque determinada característica, efetivamente, não é necessária para aquilo que se será contratado.

Essa atuação prévia aumenta as chances de sucesso em representações nos tribunais de contas e ações judiciais.

Conforme demonstrado acima por escrito fica comprovado que a vedação de um suposto direcionamento do edital, sendo que o mesmo tem clausuras que impede a participação de outras empresas. Conforme demonstrado a baixo;

26 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Todos os licitantes deverão “também” apresentar, dentro do Envelope nº. 01 (Documentação), os seguintes documentos Relativos à Qualificação Técnica:

26.1 - Capacitação Técnica do Profissional e da Empresa licitante:

26.2 - Para atendimento às qualificações Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar a Prova de registro ou inscrição da empresa LICITANTE e responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

26.3 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Apresentar no Mínimo 01 atestado de Capacitação Técnica que comprove aptidão da pessoa jurídica para o desempenho da atividade pertinente com o objeto da licitação, devidamente registrado no órgão competente da sede da Licitante e acompanhado da certidão de registro, demonstrando ter o licitante realizado CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO, bem como possuir em seu quadro permanente, responsável técnico de nível superior, dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, que comprove já haver o profissional executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação, com um público concorrendo de, no mínimo, dois mil candidatos participantes.

26.4 – Capacitação Técnico-operacional:

26.5 – A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente (s) e acompanhado da certidão de registro, em nome da licitante/RT, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto deste Edital.

26.6 Do(s) atestado(s) deverão constar, afora a adequada capacitação da empresa como apta a executar os serviços, informações sobre a composição da banca examinadora, contendo, no mínimo 2 (dois) mestres e 2 (dois) doutores, os níveis de escolaridade dos cargos, aplicação de provas objetivas, práticas, avaliação psicológica e prova de títulos, considerando a parcela de maior relevância dos serviços a serem executados pelo licitante, bem como os telefones ou e-mail do órgão expedidor para conferência da veracidade.

26.7. Serão também exigidas dos licitantes concorrentes a esses serviços as comprovações de QUALIFICAÇÃO constantes do item 15 do Termo de Referência, e que também serão ratificadas para a assinatura do contrato, ficando esclarecido que essas comprovações deverão integrar os documentos de qualificação técnica e também deverão ser apresentados quando da assinatura do contrato.

27 – Deverão ser apresentados também os seguintes documentos:

27.1 – Declaração de responsável técnico - indicando o nome, CPF e número do registro no CRA do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica do licitante.

SEÇÃO VIII – DA VISITA TÉCNICA

42 – Os licitantes deverão efetuar visita técnica, a fim de tomarem esclarecimentos necessários a formulação da proposta do objeto; conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços; esclarecimentos de dúvidas quanto à execução do objeto e das exigências contratuais constantes da minuta de contrato do presente edital em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

42.1 - A visita técnica deverá ser agendada, devendo ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes. As visitas DEVERÃO ser agendadas pelo Fone: (34) 3842-5880, das 08:00 as 11:30 e das 13:30 as 17:00 horas, no setor de Licitação e será realizada pelo Engenheiro da Prefeitura de Monte Carmelo. Ponto de encontro: setor de Licitação/Convênio. Situado na Avenida Olegário Maciel, 129 – segundo andar - Centro –Monte Carmelo – MG.

42.2 - A Visita Técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico devidamente credenciado pelo interessado, portando cópia autenticada da Carteira de Identidade do Profissional/Outorgado.

42.3 - Será emitido Atestado de comparecimento à Visita Técnica pelo Município.

42.4 O Atestado de visita técnica deverá ser entregue no ato do credenciamento.

42.5. O atestado de visita técnica aos locais onde poderão ser realizadas as provas será emitido pelo setor de licitação, após a devida visitação as localidades indicadas pela Administração. A visita aos

locais de provas deverá ser previamente marcada e realizada pelos licitantes interessados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à abertura das propostas. A visita será realizada através do responsável técnico da licitante que deverá apresentar no ato da visita os seguintes documentos: prova de vínculo profissional com a empresa licitante (se cópia deve estar autenticada em cartório); cópia da Carteira de Registro Profissional junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Federação sede do órgão licitante e, no caso de sócio e administrador, apresentar cópia autenticada em cartório do contrato social.

SEÇÃO IX – DA PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE Nº. 02

43. As Propostas Técnicas conterão todos os atestados, declarações, certidões e quaisquer outros documentos em original ou cópia autenticada em cartório ou por membro da CPL, desde que apresentados até o 3º dia útil antes da data de recebimento dos envelopes, que serão necessários para aferição de sua nota técnica.

44. EXPERIÊNCIA DA LICITANTE/PROPONENTE: Objetiva comprovar a experiência anterior da licitante na execução de trabalhos de características compatíveis com o objeto da licitação, através de atestados ou outros documentos adequados.

45. A determinação da pontuação será feita em conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos no quadro abaixo.

46. Os atestados de capacidade técnica serão avaliados de maneira individual, ou seja, não poderão ser somados para efeito de atingimento dos quantitativos estipulados na tabela.

a) Formação da Equipe Técnica (130 pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO/CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	PONT. MIN	PONT. MÁX
I	Doutorado	10,0 pontos por profissional	20	40
II	Mestrado	5,0 pontos por profissional	20	40
III	Pós-Graduação Lato Sensu	2,0 pontos por profissional	4	10
IV	Graduação	1,0 pontos por profissional	4	10
V	Diploma ou certificado de curso formação em libras (proficiência)	10 pontos por profissional	10	30

a.1) A equipe técnica será avaliada através da análise de currículos e títulos dos profissionais que integrem o quadro técnico da licitante envolvidos na realização do Concurso Público e dos Processos Seletivos, devendo ser apresentados da seguinte forma:

a.1.2) Relação nominal dos componentes da banca examinadora (equipe técnica) acompanhada dos respectivos currículos.

a.1.3) Comprovante de vínculo profissional dos membros da banca examinadora através da CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social e outros meios legais contendo data e assinatura.

a.1.4) Os profissionais da equipe técnica com formação em libras deverão apresentar ainda o certificado e currículo profissional atestando a experiência na gravação de vídeo-prova e/ou na realização de processos seletivos ou concursos públicos.

a.2) Os profissionais da equipe poderão ser utilizados apenas para comprovação em um tipo de graduação, não se admitindo a repetição do mesmo profissional na relação da equipe técnica da licitante.

b) Experiência Profissional da licitante na realização de Concurso Público/ Processo Seletivo (120 pontos):

ITEM	DESCRIÇÃO/CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONT.	PONT. MÁX.
I	Realização de Concurso Público/ Processo Seletivo com até 1.000 (mil) candidatos efetivamente inscritos.	2,0	10
II	Realização de Concurso Público/ Processo Seletivo de 1.001 (mil e um) até 3.000 (três mil) candidatos efetivamente inscritos.	2,5	10
III	Realização de Concurso Público/ Processo Seletivo de 3.001 (três mil e um) até 5.000 (cinco mil) candidatos efetivamente inscritos.	10	20
IV	Realização de Concurso Público/ Processo Seletivo de 5.001 (cinco mil e um) até 30.000 (trinta mil) candidatos efetivamente inscritos.	15	30
V	Realização de Concurso Público/ Processo Seletivo acima 30.000 (trinta mil) candidatos efetivamente inscritos.	50	50

b.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração –CRA e acompanhado da certidão de registro.

b.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração –CRA e acompanhado da certidão de registro.

c) Experiência na realização de Cursos de Treinamento e Capacitação Profissional e Experiência na realização de provas de aptidão física, provas práticas e provas de títulos e para PROCURADOR MUNICIPAL (100) pontos.

ITEM	DESCRIÇÃO/ CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONT.	PONT. MÁX.
I	Experiência na realização de Cursos de Treinamento e Formação Profissional	10,0 pontos por atestado	30
II	Experiência na realização de provas de aptidão física e provas práticas	10,0 pontos por atestado	30
III	Experiência na realização provas de título.	10,0 pontos por atestado	30
III	Experiência na realização de provas para PROCURADOR MUNICIPAL.	10,0 pontos por atestado	10

c.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração –CRA e acompanhado da certidão de registro.

d) Estrutura Operacional da Licitante/Proponente para a execução dos serviços (100 pontos)

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
------	-----------	------------------

Secretaria M. de Fazenda – Setor de Licitações – Av. Olegário Maciel, 129 – 2º Andar - Centro Monte Carmelo – MG

14



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria Municipal de Fazenda - Setor de Licitações
Administração 2021-2024

I	Comprovação de que o licitante é detentor de licença definitiva para uso de software específico de leitura eletrônica dos cartões- respostas.	30,00 pontos
II	Comprovação de possuir parque gráfico próprio ou terceirizado específico contendo impressoras com capacidade mínima de impressão de 30 PPM e resolução de 2400 x 600 dpi.	20,0 pontos
III	Comprovação de possuir site próprio para inscrições on-line e disponibilização de todos os editais e comunicados referentes ao certame.	30,0 pontos
IV	Comprovação de possuir profissional (pessoa física ou jurídica) para assessoria jurídica, visando prestar orientações técnicas jurídicas ao contratante no tocante à realização do certame.	30,0 pontos

d.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de notas fiscais, contratos de locação, contratos de prestação de serviços e quaisquer outros documentos capazes de comprovar a técnica operacional da empresa.

47. A pontuação técnica de cada proposta será determinada pelo somatório das notas dos quesitos relacionados no quadro de avaliação da proposta técnica.

48. A pontuação máxima estabelecida para efeito de avaliação da proposta técnica é de 450,00 (quatrocentos) pontos.

49. A Nota Técnica –NT será o resultado total dos pontos obtidos na Proposta Técnica.

ANEXO V MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Processo nº: 61/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 08/2023

Edital nº: 08/2023

Tipo: Técnica e Preço

Regime de execução: **Empreitada a preço global**

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados de Planejamento, Organização e Aplicação de Concurso Público, Processo Seletivo Público e Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos da Administração Direta do Município de Monte Carmelo, com inscrição via internet, compreendendo elaboração, aplicação, fiscalização, correção e divulgação do resultado das provas, bem como realização de todas as etapas do certame, inclusive a implantação de mecanismos de segurança, de acordo com as condições previstas no Termo de Referência, parte integrante e inseparável deste edital.

Declaramos, em atendimento ao previsto no Edital da Tomada de Preços nº 08/2023, que o (a) S.r. (a) _____, portador (a) do CPF nº _____ e inscrito (a) no CRA _____ sob o nº _____ é o (a) nosso (a) indicado (a) como Responsável Técnico para acompanhar a execução dos serviços, objeto da licitação em apreço.

_____, _____, de _____ de 2023.

26 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Todos os licitantes deverão “também” apresentar, dentro do Envelope nº. 01 (Documentação), os seguintes documentos Relativos à Qualificação Técnica:

26.1 - Capacitação Técnica do Profissional e da Empresa licitante:

26.2 - Para atendimento às qualificações Técnico-Profissional, a licitante deverá apresentar a Prova de registro ou inscrição da empresa LICITANTE e responsável técnico no Conselho Regional de Administração.

7.4.1 O Atestado de visita técnica deverá ser entregue no ato do credenciamento.

7.4.2. O atestado de visita técnica aos locais onde poderão ser realizadas as provas será emitido pelo setor de licitação, após a devida visitação as localidades indicadas pela Administração. A visita aos locais de provas deverá ser previamente marcada e realizada pelos licitantes interessados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à abertura das propostas. A visita será realizada através do responsável técnico da licitante que deverá apresentar no ato da visita os seguintes documentos: prova de vínculo profissional com a empresa licitante (se cópia deve estar autenticada em cartório); cópia da Carteira de Registro Profissional junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Federação sede do órgão licitante e, no caso de sócio e administrador, apresentar cópia autenticada em cartório do contrato social.

08 - Não poderão participar desta Tomada de Preços:

- 8.1 - Sociedades empresariais cujo objeto social não seja pertinente nem compatível com o objeto deste procedimento licitatório;
- 8.2 - Sociedades empresariais suspensas de participar de licitações ou impedidas de contratar com qualquer poder público;
- 8.3 - Sociedades empresariais que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição;
- 8.4 - Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição.

DO DIREITO

A Prefeitura de Monte Carmelo ao **inserir todos os itens descritos acima**, vai contra o artigo da lei de licitações e ferir os princípios da competitividade com as demais empresas.

Considerando que a Prefeitura sempre busca o Melhor valor para que seja realizado a prestação de serviço da melhor forma possível.

Obrigatoriedade de registro no CRA no Conselho Federal de Administração

O Conselho Federal de Administração exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais, vejamos:

Lei 4.769/1965 – Que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Outra lei sobre as Entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Lei 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como podemos verificar, o conteúdo dos artigos acima descrito é muito vago e a meu ver não define a obrigatoriedade para as empresas de prestação de serviços contínuos.

O Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA (veja na íntegra pelo link), concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros”

O Conselho Federal, através do Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário (veja na íntegra pelo link), concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra...”

Em suma, dá para perceber que o Conselho Federal de Administração, obriga o registro das empresas prestadoras de serviços contínuos nos conselhos regionais.

Desnecessidade de registro no CRA no Tribunal de Contas da União

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

O Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade

fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

1 - Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 - TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 - REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/ AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.

3. Remessa oficial improvidas.

3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a reistrar-se nele.

Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)

Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65, in verbis:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”. (grifei).

(...)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei)

Logo, está obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.

In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”

Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.

Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

No mesmo sentido tem decidido esta Eg. Corte, conforme os julgados transcritos abaixo, in verbis:
Desnecessidade de registro no CRA: Conclusão

Como podemos notar, tanto o TCU, os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo' normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão _ da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado . No R.Esp 93/978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho -Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Ou seja, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Alias, essa

interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

Ademais, consubstanciando com o entendimento dos controles superiores, entende-se que a lista contida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados na lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências às descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, citamos a lição do mestre Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)"

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez citamos aqui Marçal Justen Filho:

" (...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza a atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem fundamento legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (no sentido amplo)." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao exigir registro da empresa e dos atestados não atua dentro da legalidade e não privilegia a competição, ou seja, ferindo de morte dois dos principais princípios norteadores das licitações públicas.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.321/86).

Quanto a cobrança dos Atestados de Capacidade Técnica serem registrados em entidades profissionais competentes e a licitante ter registro em entidades profissionais.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

E no que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração, ressaltamos que, após análise, e tendo em vista que há a possibilidade de que a Administração realize diligências para verificar a veracidade das informações contidas nos referidos documentos, sendo dispensável a exigência de registro do atestado no CRA para a garantia do cumprimento dos serviços.

Considerando que varias empresas desses ramos, terceirização dos serviços de elaboração, impressão e demais itens Solicitados.

Observe-se que a Administração possui a prerrogativa de exigir no diploma editalíssimo a exigência de visita por parte do licitante.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a figura da visita técnica, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.
(Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara).

Noutro lado, existe uma discussão no sentido que a realização de visita técnica restringe o universo dos participantes uma vez que cria a necessidade do licitante em se deslocar até o local. Contudo, como inicialmente mencionamos está tipificada em lei. Então, a Corte de Contas da União vem orientando em estabelecer a visita técnica quando o objeto a ser contratado demonstre que seja indispensável para a plena execução do serviço, a saber:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto” (Acórdão nº906/2012 – Plenário)”

Isto é, a visita técnica deve ser exigida quando o conhecimento do local seja essencial para a plena elaboração da proposta. Logo, caso o consulente entenda que a visita técnica não é essencial poderá impugnar o edital justificando e demonstrando o porquê da desnecessidade da visita.

A empresa já trabalha neste ramo há 8 anos e possui conhecimento de como funcionam todas as exigências para fornecimento dos materiais e execução dos serviços. E entende-se não haver necessidade de a visita técnica ser a caráter “obrigatório”, e sim, que a visita seja facultativa. Sendo realizada somente pelas empresas que tem a necessidade do conhecimento das condições locais para a elaboração da proposta. Tendo em vista, que que não sabe qual empresa que realmente irá ganhar a Licitação, ou seja não a necessidade de ir ao local para montar a sua proposta, o que a licitante precisar

saber já está no edital, ou seja Cargos, quantidade de vagas, as demais informações poderão solicitar depois de ganhar a licitação.

Portanto, solicitamos que a visita técnica seja alterada no edital, deixando de ser “OBRIGATÓRIA” e passando a ser “FACULTATIVA”. Em face da visita obrigatória, estar sendo desnecessária as empresas que tem experiência no ramo do serviço. Ficando claro que, a exigência da obrigatoriedade está apenas excluindo várias empresas do certame. Pois, causa restrição e conseqüentemente inúmeras despesas financeiras as empresas interessadas em participar do processo licitatório. Solicitamos que sejam analisados todos os termos e solicitações em face de não haver direcionamento nesse certame.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Fonte: <https://zenite.blog.br/visita-tecnica-ponderacoes-do-tcu/>

b.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração -CRA e acompanhado da certidão de registro.

E no que diz respeito à exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no Conselho Regional de Administração, ressaltamos que, após análise, e tendo em vista que há a possibilidade de que a Administração realize diligências para verificar a veracidade das informações contidas nos referidos documentos, sendo dispensável a exigência de registro do atestado no CRA para a garantia do cumprimento dos serviços.

c) Experiência na realização de Cursos de Treinamento e Capacitação Profissional e Experiência na realização de provas de aptidão física, provas práticas e provas de títulos e para PROCURADOR MUNICIPAL (100) pontos.

c.1) A comprovação se dará mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração -CRA e acompanhado da certidão de registro.

Este item não deverá estar num edital de licitação para a realização de um Concurso Público, sendo que e vedado que a empresa preste serviço de Cursos e Treinamentos Profissionais, ora a empresa vai realizar um Concurso Público ou um treinamento Profissional.

Este item acima, caso permanece poderá indicar supostamente direcionamento para alguma outra empresa, e vedado na constituição.

d) Estrutura Operacional da Licitante/Proponente para a execução dos serviços

Nos termos do [Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara](#):

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Nos termos do disposto no [inciso I do § 1º](#) do art. 3º da Lei 8.666/93 ([art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021](#)), é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Conforme demonstrado a cima o Item da letra D), onde informa Estrutura Operacional da Licitante/Proponente para a execução dos serviços, e um item que supostamente poderá favorecer alguma outra empresa ou direcionamento que e vedado, pela constituição federal.

Assim sendo estes itens como os demais deverá ter a sua manutenção e excluído do presente edital, devido que ferir os princípios da competitividade e legalidade dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital em epigrafe deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir os itens por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

Para que se tenha um processo limpo, de forma que estejam presentes todas as condições legais e pertinentes aos Princípios basilares dos procedimentos licitatórios, há de se modificar o Edital.

É de perfeito conhecimento dos seguidores da Lei dos Contratos e Licitações (8.666/93), e da Carta Magna (CF 88), que as licitações devem cumprir com lisura os ditames legais nelas estabelecidos.

Quando se permite constar no Edital exigências e critérios em flagrante desrespeito à legislação, exclui-se potenciais concorrentes, pois causa inseguranças jurídicas, afrontando os princípios básicos de integridade tão buscados atualmente.

Desta forma, IMPUGNA-SE o Edital, para que possam ser sanadas as falhas apontadas e seja revisto as exigências que não estão previstas na Lei de Licitações, a tempo de evitar a eiva da dúvida, vício e irregularidade, com conseqüente prejuízo ao erário.

Pelo exposto, deve republicar o Edital, alterando todos os itens apontadas nesta impugnação e demais itens não previstos, de maneira que permita a ampla participação de empresas interessadas nessa licitação. Assim, estarão devidamente corrigidas e sanadas as irregularidades apontadas, de forma que a lisura acompanhará a o respectivo certame, resultando na melhor vantagem para a Administração, conferindo segurança às empresas aptas a prosseguir dentre o respectivo certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, anulado, nulo modificado Todo os Item 26 e seguintes, item 27 e seguintes, Item 42 e seguintes, Remoção de todas as tabelas, não a previsão legal, do item a), a.1, a.2 e a.3 e a.4, a.2, Remoção dos itens B.1, B.1, Feri o que está previsto na lei, e conforme demonstrado na impugnação, remoção de toda a coluna da Letra C e seguintes não a previsão legal para solicitar este item, Experiência de Cursos e Treinamentos e Capacitação Profissional e Experiência na realização de provas de aptidão física, provas prática e provas de título e para Procurador Municipal. Remoção do C.1 e remoção da tabela da Letra D, Remoção do Anexo V, remoção dos itens 26.2, itens 7.4.1 e 7.4.2,

E remoção de tudo que não está previsto na Lei de Licitação,

O edital de Licitação nº 08/2023 ora impugnado.

2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Uberlândia – MG, 12 de junho de 2023.



ROGERIO BORGES DE CARVALHO
SOCIO/PRIETARIO
CPF: 051.807.656 – 33
RG: 12.234.391